



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023532-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante BANCO C6 S/A, é agravado DANILO ROBERTO TOTOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37414

AGRV. Nº: 2023532-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SERTÃOZINHO

AGTE.: BANCO C6 S.A.

AGDO.: DANILO ROBERTO TOTOLI

Agravo de instrumento - Busca e apreensão - Determinação do protesto do título porque não houve prévia constituição em mora – A carta com aviso de recebimento foi enviada ao endereço que consta do contrato – Inteligência do Tema 1132 fixado pelo e. STJ em sede de recurso repetitivo – Dá-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão proposta por Banco C6 S.A. em face de Danilo Roberto Totoli, considerou que não houve prévia constituição em mora e determinou a juntada do protesto do título em 15 dias.

Recorre o autor.

Sustenta que o devedor foi regularmente constituído em mora, pois a notificação foi enviada ao endereço que consta do contrato. Invoca julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A r. decisão agravada considerou que:

“O entendimento que prevalece no STJ é que a notificação devolvida pelos Correios, com informação 'ausente', não constitui em mora o devedor, impedindo a concessão da liminar (por todos, REsp. 1.848.836)” (fls. 64 dos originais).

Consta do AR de fls. 52 dos originais que o devedor foi procurado por 3 vezes e estava “ausente”.

Relevante para o julgamento deste recurso é que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço que consta do contrato (fls. 41 dos originais).

Recentemente o e. STJ firmou a seguinte tese em sede de recurso repetitivo (Tema 1132):

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Portanto, está caracterizada a prévia constituição em mora, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei 911/69.

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora